



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349328

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1005415-98.2024.8.26.0003**

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2738

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação improcedente - Falta de recolhimento dobrado do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 163/166, transcrita nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça. P. R. I.”*

Em sua peça recursal, a autora pugna pela reforma da sentença e a procedência da ação (fls. 169/176).

Contrarrazões apresentadas, (fls. 180/198).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

A autora, ainda que tenha interposto o recurso no
Decisão monocrática nº 1005415-98.2024.8.26.0003 – Voto 2738



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo previsto em lei, limitou-se a formular novo pedido de justiça gratuita em 2ª instância, sem, contudo, trazer aos autos documentação que comprovasse eventual modificação ou deterioração em sua condição financeira, para embasar o novo pleito, haja vista que efetuou pagamento das custas processuais em 1ª instância, após indeferimento do pedido pelo Juízo a quo.

A decisão de fls. 202, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. No entanto, conforme se verifica em fls. 206/209, **não houve pagamento em dobro** do preparo, mas, apenas, de valor constante em certidão de fls. 199.

Desta feita, e perante o descumprimento de ordem judicial e não recolhimento **dobrado** do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator